



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16024.000257/2009-70
ACÓRDÃO	2202-011.864 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO CARLOS LUZ RAVACCI MENCK
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA (IRPF). OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso voluntário interposto pela parte-recorrente contra acórdão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve lançamento de ofício de IRPF, relativo ao ano-calendário de 2004, fundado em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com exigência de imposto, multa de ofício e juros de mora.

A fiscalização apurou créditos bancários em montante superior aos rendimentos declarados e intimou a parte-recorrente a comprovar a origem dos valores. Após exame dos documentos apresentados, excluiu da base de cálculo as transferências entre contas de mesma titularidade, os resgates de aplicações financeiras e outras operações comprovadas. Permaneceram, contudo, créditos cuja origem não foi demonstrada de forma satisfatória, inclusive em conta mantida junto à Crediceripa, em notas promissórias e em alegados empréstimos sem comprovação da efetiva transferência dos recursos e da capacidade financeira dos supostos credores.

Em sede recursal, a parte-recorrente alegou, em síntese, morosidade administrativa com pretensão de reconhecimento de prescrição intercorrente, nulidade por recusa de exame de matéria constitucional, invalidade do lançamento baseado em depósitos bancários, ilegitimidade

da glosa de ingressos relacionados a empréstimos e depósitos de terceiros, impossibilidade de aplicação da taxa SELIC e caráter confiscatório da multa de ofício. Requereu o cancelamento integral do lançamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há cinco questões em discussão: (i) saber se são cognoscíveis, na esfera administrativa, alegações já definidas em processo judicial e teses fundadas em inconstitucionalidade; (ii) saber se cabe prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal; (iii) saber se o lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, subsiste quando a parte-recorrente não comprova, com documentação hábil e idônea, a origem individualizada dos depósitos bancários; (iv) saber se é legítima a incidência de juros de mora calculados pela taxa SELIC; e (v) saber se a multa de ofício deve ser afastada ou reduzida nas condições sustentadas pela parte-recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A matéria relativa à tempestividade da impugnação foi submetida ao Poder Judiciário e decidida em favor da parte-recorrente. Incide, quanto ao ponto, a Súmula CARF nº 1: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

As alegações fundadas em inconstitucionalidade normativa não são cognoscíveis na via administrativa. Aplica-se a Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

A alegação de prescrição intercorrente não prospera. Incide a Súmula CARF nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

O adendo apresentado após a interposição do recurso voluntário não foi conhecido, em razão da preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

O lançamento baseou-se na presunção legal relativa estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. A validade dessa técnica de constituição do crédito tributário foi mantida porque a parte-recorrente, embora intimada,

não comprovou de forma individualizada, analítica e documental a origem dos depósitos bancários questionados.

No ponto, o voto transcreveu a orientação do Supremo Tribunal Federal, fixada no RE 855.649, Tema 842, no sentido de que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é constitucional e não amplia o fato gerador do imposto de renda, mas apenas autoriza a tributação quando o contribuinte não comprova a origem dos valores creditados em conta bancária.

A presunção legal aplicada ao caso concreto é compatível com a jurisprudência administrativa consolidada. Nos termos da Súmula CARF nº 26, “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

A prova apta a elidir a presunção deve guardar correspondência específica com cada depósito questionado. Nos termos da Súmula CARF nº 30, “Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes”.

O fato gerador do IRPF, na hipótese, ocorre no encerramento do ano-calendário. Nos termos da Súmula CARF nº 38, “O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário”.

O voto também invocou as Súmulas CARF nº 230 e nº 239 para reforçar a insuficiência da mera identificação do depositante e a impossibilidade de exclusão automática de valores declarados sem comprovação individualizada de origem. No caso concreto, a parte-recorrente não demonstrou, com precisão de datas, valores e documentos, a correlação direta entre os créditos bancários e as origens alegadas.

A manutenção do lançamento decorreu do exame do conjunto probatório do caso concreto. Permaneceram sem comprovação satisfatória créditos em conta mantida junto à Crediceripa, valores vinculados a notas promissórias e a contratos de empréstimo sem prova da efetiva disponibilização dos recursos e da capacidade financeira dos supostos credores, bem como depósitos realizados por terceiros sem correspondência patrimonial demonstrada.

A utilização da taxa SELIC como juros de mora decorre de expressa previsão legal. Aplica-se a Súmula CARF nº 4: “A partir de 1º de abril de

1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

As teses recursais voltadas ao afastamento da multa de ofício por fundamentos constitucionais não foram conhecidas na via administrativa. Não houve, no voto, acolhimento de argumento autônomo apto a reduzir ou cancelar a penalidade com base em norma infraconstitucional aplicável ao caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção das alegações fundadas em inconstitucionalidade normativa (inclusive quanto à SELIC e ao caráter confiscatório da multa), prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, adendo ao recurso voluntário apresentado após a interposição do recurso, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Henrique Perlatto Moura, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 15ª Turma da DRJ/SPO, de lavra do Auditor-Fiscal Rodrigo Cesar França Riccetti (Acórdão 16-85.203):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 493 a 499, acompanhado do Relatório Fiscal de fls. 479 a 490, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas ano-calendário de 2004, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 403.891,44, dos quais, R\$ 173.351,41 são referentes a imposto, R\$ 130.013,55 são cobrados a título de multa proporcional e R\$ 100.526,48 correspondem a juros de mora.

Conforme se depreende do auto de infração e do Relatório Fiscal, a exigência decorreu da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em apertada síntese, o Relatório Fiscal informa que:

1 - após a análise dos extratos bancários das contas correntes de titularidade do contribuinte a autoridade fiscal constatou que os aportes de créditos foram muito superiores aos rendimentos declarados. Com isso, foram relacionados lançamentos a crédito para que o contribuinte comprovasse a origem dos recursos;

2 - em resposta, foram apresentados os documentos listados às fls. 480 a 482 (itens 01 a 38);

3 - foram excluídas todas as transferências de recursos entre contas de mesma titularidade, resgate de aplicações financeiras, empréstimos em geral, cheques e demais ordens de pagamento devolvidos ou cancelados, efetivamente comprovados;

4 - nenhum crédito da conta corrente mantida junto à Crediceripa (item 14) restou justificado;

5 - quanto às notas promissórias emitidas pelo fiscalizado (item 25), restou demonstrado que nenhum dos credores informou em sua declaração de ajuste anual qualquer crédito relativo a empréstimo ao fiscalizado e nem possuem expressão patrimonial para tal;

6 - a nota promissória de R\$ 10.000,00, emitida em favor de Flavio Augusto Soares da Silva Plens (item 27), não presta para justificar a entrada de recursos na conta do contribuinte visto que o credor do título não apresenta suporte financeiro para tal e, no ano do empréstimo, limitou-se a apresentar pedido de regularização de seu CPF;

7 - os créditos de R\$ 10.000,00 e R\$ 20.000,00, originados de depósitos efetuados por Assis Brasil Menck (item 28), não encontram correspondência na declaração de bens e direitos do credor;

8 - o empréstimo de dinheiro com garantia, assinado em 22/11/2004, com Dimas de Araújo Costa, no valor de R\$ 100.000,00 (item 30), não pode ser aceito como

comprovação da origem, visto que, ao ser intimado a comprovar a origem do montante emprestado e a efetividade da transferência dos recursos ao fiscalizado, o Sr. Dimas não fez prova do recebimento do valor da venda de propriedades rurais, valor esse, que seria a origem do empréstimo realizado;

9 - foi elaborado demonstrativo de fls. 484 a 489, discriminando todos os créditos que não tiveram a origem comprovada, por mês e por conta corrente;

10 - foram excluídas do montante de depósitos bancários não comprovados todas as receitas da atividade rural declaradas, inclusive as isentas;

11 - os valores referentes à conta corrente no Banespa/Santander correspondem a 50% dos depósitos não comprovados tendo em vista que se trata de conta conjunta com Sandra Regina Zambelli;

Cientificado mediante o Edital DRF/Sorocaba/SEFIS nº 035, de 15/12/2009 (fl. 500), o contribuinte apresentou, em 03/02/2010, a impugnação de fl. 439, alegando, em suma, que teve muita dificuldade na apresentação dos documentos solicitados e que não houve uma análise criteriosa dos mesmos por parte do Auditor Fiscal. Por fim, pede o cancelamento de todos os créditos tributários em decorrência das irregularidades apuradas no relatório fiscal.

Dita impugnação foi considerada intempestiva pela repartição de origem, no entanto, o contribuinte impetrou mandado de segurança questionando a intempestividade e pedindo que a impugnação fosse recebida e processada ou lhe fosse devolvido o prazo para sua apresentação.

Após longo trâmite judicial, o TRF da 3ª Região, em sede de apelação, entendeu que:

“(…) em decorrência do comparecimento pessoal do impetrante na repartição, em 05 de janeiro de 2010 (fls. 39), houve ciência do processo administrativo. Portanto, a defesa apresentada em 03 de fevereiro de 2010 (fls. 62) é tempestiva, nos termos do artigo 15, do Decreto Federal nº 70.235/73.

(…)

Por estes fundamentos, indefiro o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, no mérito, dou provimento à apelação para determinar o processamento do recurso.”

Em 18/08/2010, o contribuinte apresentou o adendo à defesa (fls. 574 a 595), alegando, em síntese, que:

1 - o processo administrativo fundamenta-se na busca da verdade real, razão pela qual, o presente adendo deve ser aceito vez que reforça os argumentos anteriormente formulados, possibilitando ao julgador uma melhor análise e aprofundamento dos elementos embasadores do auto de infração;

2 - não há que se falar em impossibilidade de análise de matéria constitucional, sob pena de ferir o direito do contraditório e da ampla defesa;

3 - o lançamento de imposto de renda baseado em movimentação financeira é absolutamente incorreto por se tratar de presunção, suposição ou indício, que a autoridade fiscal pouco se preocupou em investigar. Cita jurisprudência e doutrina nesse sentido;

4 - a fundamentação de que “nenhum dos credores informou em sua declaração de ajuste anual qualquer crédito relativo a empréstimo” jamais pode ser considerada elemento capaz de descaracterizar a origem de créditos;

5 - o antigo Tribunal de Recursos assentou entendimento, por meio da Súmula 182, em que considera ilegítimo o lançamento do imposto de renda com base em extratos ou depósitos bancários;

6 - é inconstitucional a equiparação por lei da taxa SELIC a juros moratórios, vez que esta última possui natureza remuneratória e a sua utilização naqueles moldes desobedece a regra contida no art. 161 §1º do CTN e no art. 192 §3º da Constituição Federal;

7 - é inconstitucional a multa aplicada no percentual de 75%, vez que nitidamente de caráter confiscatório, o que é absolutamente vedado pelo texto constitucional. (fls. 895-897)

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A Lei nº 9.430/1996, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC. A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se

revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (fl. 894)

Cientificado do resultado do julgamento em 29/01/2019, uma terça-feira (fls. 910), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 27/02/2019, uma quarta-feira (fls. 915), no qual se sustenta, sinteticamente:

a) A tramitação do presente processo administrativo por período superior a nove anos viola o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, na medida em que a parte-recorrente sustenta ter havido morosidade administrativa incompatível com a razoável duração do processo e com o prazo máximo legal de 360 dias para prolação de decisão administrativa, o que, a seu ver, autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente e o arquivamento do feito (fls. 917-918).

b) A recusa de exame de matéria constitucional contraria o art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que a parte-recorrente sustenta que o processo administrativo deve assegurar contraditório e ampla defesa em extensão equivalente à do processo judicial, com possibilidade de arguição de ilegitimidades e de enfrentamento integral das teses deduzidas, de modo que a negativa de apreciação da matéria constitucional configuraria cerceamento de defesa e nulidade da decisão de primeira instância (fls. 919-920).

c) A manutenção do lançamento com fundamento em presunção de omissão de rendimentos ofende o art. 43 do Código Tributário Nacional, na medida em que a parte-recorrente sustenta que a fiscalização presumiu a ocorrência do fato gerador do imposto de renda sem apurar as razões efetivas das movimentações financeiras, as quais decorreriam de empréstimos pessoais, venda de produtos agrícolas, transferências entre contas e resgates de poupança, todos amparados por documentação que teria sido desconsiderada no julgamento (fls. 920-925).

d) A glosa de créditos decorrentes de empréstimos e demais ingressos com base na suposta ausência de comprovação da origem dos recursos por terceiros contraria os arts. 107 e 112 do Código Tributário Nacional e a Súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, na medida em que a parte-recorrente sustenta que a irregularidade atribuída aos credores não pode ser estendida ao tomador, que agiu de boa-fé e apresentou contratos, notas promissórias,

escritura pública e outros documentos aptos, sendo ilegítimo o lançamento baseado apenas em extratos, depósitos bancários, presunções ou indícios (fls. 921-927).

e) A exigência de juros calculados pela taxa SELIC contraria o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, na medida em que a parte-recorrente sustenta que a SELIC possui natureza remuneratória e não pode ser utilizada como juros moratórios ou correção monetária em substituição ao percentual de 1% ao mês que reputa aplicável ao caso (fls. 927-930).

f) A multa de ofício fixada em 75% ofende os arts. 5º, LIV e XLV, e 150, IV, da Constituição Federal, bem como o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, na medida em que a parte-recorrente sustenta o caráter confiscatório da penalidade, defende a limitação da multa a 20% e invoca a retroatividade benigna da disciplina que reputa mais favorável ao contribuinte (fls. 930-932).

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“Por todos os prismas analisados, a conclusão irremediável é de que o AIIM ora recorrido, não possui qualquer respaldo legal, razão pela qual, aguarda-se pelo reconhecimento de sua total improcedência.” (fl. 932)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço parcialmente do recurso voluntário.

A matéria relativa à tempestividade da impugnação foi judicializada e definida de modo favorável ao recorrente, razão pela qual não pode ser revista no curso do exame das razões recursais, de acordo com a orientação fixada na Súmula CARF 01:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

As razões recursais e respectivos pedidos fundados na inconstitucionalidade normativa não podem ser conhecidos, nos termos da Súmula CARF 02.

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sobre a prescrição intercorrente, o óbice se encontra na Súmula CARF 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Para o “adendo ao recurso voluntário”, ocorreu a preclusão (art. 17 do Decreto 70.235/1972).

Acerca da validade do reconhecimento dos depósitos bancários de origem desconhecida, o cerne da controvérsia reside na aplicação da presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, segundo a qual caracterizam-se como rendimentos não declarados os valores creditados em conta bancária cuja origem o contribuinte, após regularmente intimado, não consiga comprovar com documentação hábil e idônea.

Em hiato, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 9.430/1996, que trata como omissão de receita ou de rendimento os depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte no âmbito de procedimento fiscalizatório e autoriza a cobrança do Imposto de Renda (IR) sobre os valores. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 855.649, com repercussão geral reconhecida (Tema 842).

Referido precedente recebeu a seguinte ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o art. 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional". (RE 855.649, Relator: MARCO AURÉLIO, Relator para o acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-091, divulgado em 12/05/2021, publicado em 13/05/2021)

Em relação ao padrão probatório, considerada a presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/1996 e o fato de que o contribuinte foi intimado para justificar a origem dos depósitos e não o fez de maneira satisfatória, sua irresignação não tem fundamento. O lançamento é válido e eficaz, mesmo baseado na presunção de omissão de rendimentos, sendo calculado apenas sobre os créditos identificados nos extratos bancários que foram objeto de intimação. Ademais, súmulas do CARF rejeitam as alegações recursais, conforme se vê:

Súmula CARF 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF 30

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Súmula CARF 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Súmula CARF 230

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

Súmula CARF 239

Os valores informados em Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, que não tiveram a sua comprovação de origem individualizada, não são passíveis de exclusão da base de cálculo do lançamento efetuado com base na presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Tais alegações, todavia, não merecem acolhida. O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece uma presunção legal relativa, de omissão de rendimentos, quando verificados depósitos bancários cuja origem não seja demonstrada pelo contribuinte, mesmo após intimação regular. A jurisprudência administrativa, por meio da Súmula CARF nº 26, é expressa ao afirmar que “a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

O ônus da prova, portanto, desloca-se ao contribuinte, que deve produzir prova documental idônea, com individualização e pertinência direta aos depósitos questionados. A jurisprudência do CARF é firme no sentido de que não basta demonstrar a existência de fontes genéricas ou de patrimônio pré-existente. É necessária a correspondência específica entre cada crédito bancário e a sua origem legítima. Tal exigência também encontra amparo na Súmula CARF

nº 30, segundo a qual “na tributação da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes”.

Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 855.649, Tema 842 de repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade do art. 42 da Lei 9.430/1996, esclarecendo que a norma não amplia o fato gerador do imposto, mas apenas estabelece critérios de apuração com base em presunção relativa, em hipóteses de inércia ou omissão do contribuinte em comprovar a origem dos créditos.

Nos presentes autos, não se verifica qualquer vício na constituição do crédito tributário com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. As informações apresentadas pela parte-recorrente não indicam, de forma específica e documental, a origem dos valores depositados nas contas correntes analisadas. Tampouco foram individualizadas, com precisão, datas e valores que permitissem a correlação direta com os documentos anexados. A invocação genérica do “Caixa das Atividades” como origem global dos depósitos revela-se insuficiente para afastar a presunção legal, justamente por carecer de controle contábil formal e documentação que permita a vinculação direta a cada operação bancária.

O fato é que, na fase contenciosa, o recorrente não conseguiu provar de forma eficaz as origens dos valores creditados em sua conta corrente. A comprovação da origem dos recursos deve ser feita de maneira individualizada, o que não ocorreu no caso em questão, como se vê nos seguintes precedentes:

Numero do processo: 11020.720525/2012-95 Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção Câmara: Segunda Câmara Seção: Segunda Seção de Julgamento Data da sessão: Thu Jun 06 00:00:00 UTC 2024 Data da publicação: Mon Nov 25 00:00:00 UTC 2024 Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2008 OMISSÃO DE INGRESSO, RENDA, RENDIMENTO OU PROVENTO. VALORES ORIUNDOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM DESCONHECIDA. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. PRESUNÇÃO. PADRÃO PROBATÓRIO. INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA E ANALÍTICA DOS DEPÓSITOS ÀS FONTES. Nos termos da Súmula CARF 26, “a presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”. A ausência de conciliação entre os valores recebidos, de um lado, e as origens, do outro, impedem a desconstituição da presunção relativa de omissão. PADRÃO DE AFERIÇÃO. CONTA CONJUNTA. PRETENDIDA DESCONSIDERAÇÃO DE METADE DOS DEPÓSITOS DE ORIGEM DESCONHECIDA OU NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. Segundo a Súmula CARF 61, “os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por

depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física”. A divisão dos valores, em caso de conta conjunta, somente é realizada em momento posterior à aferição dos montantes recebidos, e é inservível para modificar o critério de aplicação da norma estabelecida pela presunção. “A desconsideração de créditos em conta de depósito ou investimento, com valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário, é aplicável à totalidade dos depósitos passíveis de imputação ao contribuinte, independentemente de haver contas individuais ou conjuntas de sua titularidade. Somente após a apuração do rendimento omitido pela presunção de depósitos bancários com origem não comprovada é que, para contas conjuntas, o valor deve ser dividido entre os cotitulares” (Decisão 9202-005.672). PADRÃO DE AFERIÇÃO. SUBTRAÇÃO OU REDUÇÃO DOS VALORES ORIGINARIAMENTE DECLARADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA (DAA/DIRPF). IMPOSSIBILIDADE. A utilização dos valores já declarados originariamente, como subtraendo, é incabível, se não houver comprovação de que as quantias tidas por omitidas se referem aos valores declarados (apropriação ou aproveitamento de valores já declarados). Numero da decisão: 2202-010.832 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Assinado Digitalmente Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator Assinado Digitalmente Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Robison Francisco Pires, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente). Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Numero do processo: 15504.016922/2009-81 Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção Câmara: Terceira Câmara Seção: Segunda Seção de Julgamento Data da sessão: Thu Sep 14 00:00:00 UTC 2023 Data da publicação: Mon Oct 23 00:00:00 UTC 2023 Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2005 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os créditos bancários, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Numero da decisão: 2301-010.922 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital – Relator e Presidente Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto

(suplente convocado) e Joao Mauricio Vital (Presidente). Nome do relator: JOAO MAURICIO VITA

Assim, mantêm-se hígidos os lançamentos baseados em depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/1996, da jurisprudência administrativa consolidada pelas Súmulas CARF nº 26, nº 30 e nº 38, bem como do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 855.649 (Tema 842). O argumento da parte-recorrente, portanto, não merece provimento.

A propósito, conforme consignado no relatório fiscal, a fiscalização identificou créditos bancários em montante superior aos rendimentos declarados pela parte-recorrente, tendo sido oportunizada a comprovação de sua origem (fls. 895-897).

Após a análise dos documentos apresentados, foram excluídos da base de cálculo os valores cuja origem foi comprovada, tais como transferências entre contas de mesma titularidade, resgates de aplicações financeiras e operações devidamente demonstradas (fls. 895-897).

Remanesceram, contudo, diversos créditos cuja origem não foi comprovada de forma satisfatória.

Entre os elementos apontados pela fiscalização destacam-se:

- a) créditos registrados em conta mantida junto à instituição financeira Crediceripa, em relação aos quais não foi apresentada documentação capaz de demonstrar a origem dos recursos;
- b) valores vinculados a notas promissórias e supostos contratos de empréstimo cujos credores não declararam a existência dos respectivos créditos em suas declarações de ajuste anual;
- c) operações atribuídas a empréstimo no valor de R\$ 100.000,00, em relação às quais o suposto credor não comprovou a origem dos recursos que teriam sido emprestados;
- d) depósitos realizados por terceiros que não encontram correspondência em suas declarações patrimoniais (fls. 895-897).

Diante desse conjunto probatório, a fiscalização concluiu que a parte-recorrente não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas bancárias.

No processo administrativo fiscal, a presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, desloca para o contribuinte o ônus de demonstrar a origem dos depósitos bancários identificados pela fiscalização.

Não basta, para tanto, a mera alegação de que os valores decorreriam de empréstimos ou de operações privadas. É necessária a apresentação de documentação consistente que permita identificar a efetiva transferência dos recursos e a capacidade financeira do suposto credor.

No caso concreto, conforme registrado pela autoridade fiscal, parte relevante dos documentos apresentados não demonstrou a efetividade das operações alegadas nem a disponibilidade financeira dos terceiros envolvidos.

Nesse contexto, a manutenção do lançamento mostra-se compatível com o regime probatório previsto na legislação tributária.

Quanto à alegação de ilegalidade da utilização da taxa SELIC como juros de mora, também não procede.

A aplicação da taxa SELIC decorre de expressa previsão legal, sendo adotada pela legislação tributária federal como índice de atualização dos débitos tributários em atraso. Trata-se de comando normativo cuja observância é obrigatória pela autoridade administrativa.

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula CARF 04:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, com exceção das alegações fundadas em inconstitucionalidade normativa (inclusive quanto à SELIC e ao caráter confiscatório da multa), prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, adendo ao recurso voluntário apresentado após a interposição do recurso, e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino

